Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 261/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/75505/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1173094 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2011 |
| **ÓRGÃO** | : | ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : | JERSON DOMINGOS |
| **INTERESSADO** | : | POSTO DOS PODERES LTDA. |
| **OBJETO** | : | FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL |
| **VALOR** | : | R$ 7.134,04 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.**

É regular o procedimento de execução financeira de contrato, demonstrada a exatidão dos valores, o cumprimento das obrigações, com ressalva pela ausência da cópia das notas de anulação de empenho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Presidente, Deputado Jerson Domingos, e a Posto dos Poderes Ltda., e recomendação para as autoridades melhor observarem o calendário das obrigações e o regular encaminhamento das peças sob pena de reincidência.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos a execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2011 (fls. 95/98), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Deputado Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Posto dos Poderes Ltda., CNPJ/MF nº 24.624.785/0001-31, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto Silveira Maia, CPF/MF nº 443.094.147-53, como contratada.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina e álcool – mediante apresentação de requisições, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 95).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-2345/2012 (fls. 133/137).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-8224/2012 (fls. 150/153).

Intimado (fl. 154), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fl. 157), instruídas com os documentos acostados às fls. 158/171, evidenciando a aplicação de R$ 7.134,04 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos), sem, contudo, fazer o encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho referente à dotação não utilizada.

Reanalisando o feito à luz dos documentos encaminhados e em face do encerramento contratual o Corpo Técnico considera satisfatórias as justificativas apresentadas, fazendo ressalva, contudo, quanto ao não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 40.965,96, razão pela qual pugna pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-6401/2013 (fls. 172/174).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este Órgão Ministerial divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-9517/2015 (fl. 713), requerendo nova intimação ao órgão com vistas ao saneamento do feito mediante o

encaminhamento da cópia da Nota de Empenho relativa ao saldo orçamentário não utilizado na execução contratual.

Considerando que em razão do princípio da anuidade orçamentária a dilação da tramitação do presente feito tão somente para a juntada de documento já solicitado no curso da instrução e cuja ausência foi justificada nos autos, por fatos alheios à vontade dos Ordenadores, em nada prejudica a exatidão dos valores efetivamente executados foi o pleito indeferido (fl... 184/185).

Sobreveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB 1- DR JAC/PROCURADOR GERAL – 18586/2015 (fls. 186/187), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, opinando ainda, pela determinação de remessa da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo não utilizado e a aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o relatório, no essencial.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina e álcool – mediante apresentação de requisições, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 95).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-2345/2012 (fls. 133/137).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-8224/2012 (fls. 150/153).

Intimado (fl. 154), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fl. 157), instruídas com os documentos acostados às fls. 158/171, evidenciando a aplicação de R$ 7.134,04 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos), sem, contudo, fazer o encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho referente à dotação não utilizada.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual, consoante Intimação (fl. 151), consistente nos seguintes elementos, *verbis:*

> De acordo com a tabela abaixo, a execução financeira está assim demonstrada nos autos:
>
> [...]
>
> Logo, verificamos a falta de comprovantes da execução financeira tais como: Ordens de Pagamentos e notas fiscais para sua correta demonstração, bem como da planilha Anexo I da Instrução Normativa nº 32/2009.

Atendendo ao objeto da intimação, o então Ordenador de Despesas, por sucessão, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, veio aos autos fazendo o encaminhamento dos documentos e justificando as razões da intempestividade em decorrência da aposentadoria dos servidores da área administrativa responsáveis pelo encaminhamento, conforme se afere das suas palavras (fl. 141), *verbis:*

> Outrossim informamos a Vossa Excelência que deixamos de encaminhar a documentação relativa a execução financeira, bem o como o Anexo I da Instrução Normativa nº 032/2009, após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo nº 026/2011, em virtude de aposentadorias de servidores lotados na Diretoria Financeira.

Diante dessas informações e examinando a documentação acostada aos autos, considerando ainda o encerramento contratual na forma em que se encontra conforme atesta o Senhor Ordenador de Despesas, o Corpo Técnico elabora a planilha evidenciando a seguinte posição (fl. 177):

| | |
|---|---|
| Valor Inicial da Contratação | R$ 48.100,00 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 48.100,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 7.134,04 |
| Valor das Ordens de Pagamento | R$ 7.134,04 |
| Saldo de dotação não utilizada | R$ 40.965,96 |

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas tendo em vista que o não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, cuja ausência, uma vez encerrada a execução contratual e o exaurimento do seu objeto não interfere na movimentação financeira da presente prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 711), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2010 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Posto dos Poderes Ltda, (CNPJ nº 24.624.785/0001-31), com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, ressalvando o disposto no item 3.1 desta análise.

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, opinando pela determinação aos atuais Ordenadores de Despesas a fim de que estas autoridades remetam a cópia da Nota de Anulação de Empenho faltante e pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 186/187), *verbis*:

> É de saber que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.
> [...]
> Cumpre registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – Irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1 letra “b” da Instrução Normativa 035/11.
> II - Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 da 160/2012 c/c art. 170 da resolução Normativa n° 76/2013, por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração de maneira certa e precisa, posto que não consta nota de anulação de empenho;
> III- Pela determinação ao responsável pelo órgão, para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 40.965,96 (quarenta mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);
> IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:

> I – *omissis*:
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

No caso a controvérsia se estabeleceu em razão da diferença apurada pelo Corpo Técnico que constatou o não encaminhamento das cópias das notas de anulações em valor inferior em efetivamente anulado da ordem de R$ 40.965,96 (quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), obtida pela somatória dos documentos relativos à execução financeira encaminhada na forma regimental, delas ausentes a Nota de Anulação de Empenho referente ao valor não utilizado.

Contudo, em razão do principio da anuidade orçamentária, as dotações não oneradas no exercício serão obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizados serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, de se relevar a escusável omissão dos Ordenadores de Despesas quanto a não remessa de nota de anulação de empenho da parte da dotação não utilizada, mercê da afirmação de que tal documento teria sido encaminhado mesmo intempestivamente em decorrência das alterações de natureza administrativa verificada no âmbito da Assembleia Legislativa por força da aposentadoria dos servidores então responsáveis (fl. 141).

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu

Presidente, Deputado Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Posto dos Poderes Ltda., CNPJ/MF nº 24.624.785/0001-31, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto Silveira Maia, CPF/MF nº 443.094.147-53, como contratada, em face do cumprimento do objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 40.965,96 (quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em razão das justificativas proferidas nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando melhor observar ao calendário das obrigações e regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a que se sujeitam, sob pena de reincidência;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49 e Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2010, com ressalvas e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC MSS/HCLS